

A. I. Nº - 279468.0001/11-9
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S / A
AUTUANTE - MIRIAM B. BARTHOLO, MARIA C. DE O. ALMEIDA, ROQUELINA DE JESUS e
SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 13.07.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/11 para exigir o ICMS no valor total de R\$302.014,46, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o valor de R\$310,09 acrescido da multa de 70%;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento em duplicidade, sendo exigido o valor de R\$71.671,02 acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o valor de R\$4.861,44 e aplicação da multa de 50%;
4. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente à prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o valor de R\$15.060,84 acrescido da multa de 50%;
5. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o valor de R\$13.600,00, acrescido da multa de 50%;
6. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do próprio estabelecimento, sendo exigido o valor de R\$1.958,56, acrescido da multa de 60%;
7. Deixou de recolher o ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve inicio em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo exigido o valor de R\$17.995,32, acrescido da multa de 60%;
8. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência interestadual de bem do ativo imobilizado, sendo exigido o valor de R\$9.418,71, acrescido da multa de 60%;
9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência interestadual de bem de uso e consumo, sendo exigido o valor de R\$69.443,51 acrescido da multa de 60%;
10. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência interestadual de bem de uso e consumo, sendo exigido o valor de R\$7.485,89, acrescido da multa de 60%;
11. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência interestadual de bem de uso e consumo, sendo exigido o valor de R\$76.817,46, acrescido da multa de 60%;
12. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo

fixo do próprio estabelecimento, sendo exigido o valor de R\$13,391,62, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento à fl. 40, vindo a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito através de Certificado de Débito e consequente desistência da defesa apresentada.

Foram, também, juntados aos autos o certificado de crédito, fls. 48 a 50 e extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 52 a 57.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº **279468.0001/11-9**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S / A**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2011.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR